



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ

CURSO DE DIREITO

FERNANDA CAMELO COSTODIO ALVARES

**POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE APLICADA AO RIO
ARAGUAIA: ESTUDO DA COMUNIDADE RIBEIRINHA DE ARUANÃ**

JUSSARA - GO

2018

FERNANDA CAMELO CUSTODIO ALVARES

**POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE APLICADA AO RIO
ARAGUAIA: ESTUDO DA COMUNIDADE RIBEIRINHA DE ARUANÃ**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade de Jussara, como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito

Orientador. Prof. Me.Daniel Gonçalves de
Oliveira

JUSSARA - GO

2018



POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE APLICADA AO RIO ARAGUAIA: ESTUDO DA COMUNIDADE RIBEIRINHA DE ARUANÃ - GO*

Fernanda Camelo Custodio Alvares**

Daniel Gonçalves de Oliveira***

RESUMO

O presente artigo busca discutir a atuação política para a garantia da aplicação das leis ambientais ao Rio Araguaia, sobretudo a Lei 6.938/81, com o objetivo da participação na preservação do Rio pela comunidade ribeirinha de Aruanã-Go. A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) é anterior a Constituição Federal (CF) vigente de 1988, ela foi recepcionada e passou a ser a referência mais importante na proteção e preservação do meio ambiente, este que é um dever fundamental a ser seguido por todos. Portanto foi abordada a importância do rio para cidade, e de que forma o poder público está atuando para sua preservação, visto que Aruanã-Go depende do rio para sua sobrevivência. É notória a grande preocupação dos ribeirinhos que temem a morte do Rio, pois o sustento da maioria da população advém direta ou indiretamente do turismo propiciado pelo belo rio. Teve como forma de abordagem o método dedutivo, procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica levantamento de informações diante o poder público a fim de saber se o mesmo está utilizando os instrumentos da PNMA para garantir a preservação do Rio e aplica-se também o método qualitativo. Diante da atual necessidade de preservação do meio ambiente verifica-se que a Política Nacional do Meio ambiente Lei nº 6.938/81 bem como seus instrumentos não está sendo aplicado na preservação do Rio Araguaia e no que tange ao poder público diante esta omissão, ressalta-se a importância da sua atuação como forma de fazer valer os princípios constitucionais fundamentais.

Palavras chave: Meio ambiente. Lei 6.938/81. Preservação. Atuação Política.

* Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

** Discente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara - FAJ. E-mail: custodio_fernanda@hotmail.com

*** Professor do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. Mestre em Direito pela a Universidade Federal de Goiás E-mail: advgdanieloliveira@gmail.com

ABSTRACT

This paper aims to discuss the political action towards the ensurance of the application of environmental laws regarding Araguaia River, more especifically law number 6.938/81, targeting the participation of riverine population of Aruanã-GO in the preservation of the river. The National Environmental Policy (PNMA) is prior to the current Federal Constitution of 1988. It was legitimized and turned into the most important reference in the protection and preservation of the environment, which is a responsibility to be taken by all. Therefore, this paper has approached the importance of the river to the city, and the ways in which the state is taking action towards its preservation, considering Aruanã-GO depends on the river for its survival. It is well known how concerned riverine people are about the death of the river, for the survival of the majority of this population comes directly or indirectly from the turism connected to the beautiful river. The method used in this research was the deductive one, along with technical bibliographic research procedures, information mapping with the government to find out if it is using PNMA's instruments to guarantee the preservation of the river, and we also used the qualitative method. In the face of the current need for environmental preservation, we have verified that The National Environment Policy, Law 6.938/81, as well as its instruments, are not being used in the preservation of Araguaia River. In regard to the government and its omission on the mater, we point out the importance of its action as a way to guarantee the fundamental constitutional principles.

Key-words: Environment, Law 6.938/81, preservation, political action

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, o Rio Araguaia vem sofrendo com o uso desordenado de seus recursos naturais, este que é considerado um dos mais importantes afluentes do Brasil. Com aproximadamente 2.000 mil quilômetros de extensão banhando o Mato Grosso, Goiás e Tocantins ele se mostra como fundamental para o equilíbrio ambiental em uma das regiões com a maior biodiversidade animal e vegetal do planeta (BORGES, 1987).

A cidade ribeirinha de Aruanã, situada no Estado de Goiás, é uma das cidades onde o Rio Araguaia passa, transformando-a assim na cidade ¹portal do Araguaia onde sua principal fonte econômica é o turismo, trazendo para cidade milhares de turistas o ano todo. Na alta temporada compreendida entre

¹ Disponível em: <http://www.aruana.go.gov.br/p/6-historia.html>, acessado em 17/03/2018 às 18h

os meses de julho a setembro, período em que as águas do rio baixam e as praias surgem, passam por ali pessoas em busca das belezas do rio.

O período da não “piracema”, época do ano muito esperada em que a pesca legalizada é liberada, também, atrai muitos turistas, onde os ribeirinhos nas práticas de guias de pesca, caseiros, comerciantes podem garantir o sustento da família. Porém, também atrai ambiciosos que retiram água desordenadamente de seus leitos, realizam pesca predatória e acabam por poluir o rio de diversas maneiras.

Problemas que tendem a se agravar no decorrer dos anos, se não houver por parte do poder público uma atuação rígida com a intenção de conter os danos já causados e prevenir possíveis atuações irregulares que acarretam danos à natureza.

Diante desta problemática insere-se a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) disciplinada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Anterior a Constituição Federal (CF) vigente de 1988, ela foi recepcionada pela mesma e passou a ser uma das referências mais importante na proteção e preservação do meio ambiente.

No que tange a preservação é necessário saber como está sendo a atuação do poder público, de modo especial através da PNMA, frente aos problemas que afligem a cidade ribeirinha de Aruanã-GO. E, ainda, se estão sendo adotados os instrumentos da PNMA, como por exemplo, a avaliação de impactos ambientais, dentre outros não menos importantes que foram abordados ao longo da pesquisa.

Este é um tema atual de caráter urgente, que merece atenção especial por parte do poder público, a saber, como está sendo feita a fiscalização e quais as medidas já tomadas para garantir que tais problemas sejam sanados e reparados a fim de coibir a omissão do Estado quanto ao seu dever de agir nas questões afetas à proteção ambiental.

Desta forma, este artigo analisa se existe por parte do poder público, a omissão de atos que poderiam ser tomados a favor da preservação, mas não foram feitos, ou o fizeram de forma irregular preconizando apenas a

perspectiva econômica e desconsiderando a preservação do rio e, a sobrevivência dos ribeirinhos.

Visto a importância da preservação do rio busca-se esclarecer a todos os interessados sobre o tema, incluindo-se aqui principalmente a comunidade ribeirinha de Aruanã-GO, cidade que é objeto deste estudo, e como a Política Nacional do Meio Ambiente está sendo aplicada frente a estes problemas.

No que se refere à metodologia, foram utilizados procedimentos técnicos de pesquisas bibliográficas, método dedutivo a fim de analisar como está sendo a atuação política para garantir que a PNMA seja aplicado ao Rio Araguaia. Aplica-se também, o método qualitativo, porque o estudo agregará conhecimento à sociedade, esclarecendo como está sendo aplicada a PNMA na comunidade.

2. RIO ARAGUAIA E SUA IMPORTÂNCIA PARA ARUANÃ-GO.

O Brasil é caracterizado por ser um país onde existe vasta diversidade biológica, social e cultural, configurando-se como um país sobiodiverso. Ao longo do tempo os seres humanos vêm se valendo da interação com o ambiente para a manutenção de suas vidas, sendo este de suma importância para a sobrevivência humana.

Apesar de tantas riquezas naturais, estas não são fontes inexauríveis de recursos visto que sua recomposição não é feita de forma rápida, pois dependem de tempo para que o processo natural se refaça sendo que existem recursos finitos que não podem se renovar. Por muito tempo o homem acreditava que estas fontes eram inesgotáveis retirando de forma indiscriminada sem haver o devido cuidado com o bem comum. Como ressalta Tukin (1986) esta utilização intensa dos recursos naturais e poluição da biosfera do planeta, puseram a humanidade numa série de crise ecológica.

Este uso indiscriminado dos recursos, fez com que a sociedade passasse a se preocupar com a situação do meio ambiente no momento em

que estas fontes foram se reduzindo e produzindo impactos relevantes na economia, saúde e bem estar. Neste momento foi que surgiu a necessidade de adotar meios que obrigassem todos a seguir determinadas condutas para a preservação e manutenção do meio ambiente.

Não obstante dessa realidade o Rio Araguaia, que é considerado um dos mais importantes afluentes do Brasil, vem sofrendo com o uso desordenado de suas potencialidades. Com aproximadamente 2.000 mil quilômetros de extensão banhando o Mato Grosso, Goiás e Tocantins, o Araguaia é fundamental para o equilíbrio ambiental em uma das regiões com a mais biodiversas do planeta (BORGES, 1987).

Aruanã-GO é uma das cidades banhadas por este rio, objeto deste estudo, nela vivem os ribeirinhos, Mota (2009) considera que o ribeirinho em geral desenvolve um modo de vida baseado no princípio da indissociabilidade entre água-terra-trabalho formando uma espécie de amálgama. Os ribeirinhos fazem parte das populações tradicionais reconhecidas formalmente no decreto 6040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usa territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. (BRASIL, 2007).

Em breve levantamento estatístico realizado com moradores de Aruanã verificou-se que de 10 entrevistados 10 se consideram ribeirinhos, pois moram as margens do Rio Araguaia e dependem da pesca e turismo para sua sobrevivência.

O rio é meio de sustento para os ribeirinhos que tradicionalmente ocupam as margens do Araguaia tendo a pesca artesanal como principal atividade de sobrevivência, em pesquisa desenvolvida com alguns de seus moradores ficou comprovada que 70% destas pessoas não teriam outra forma de sustento para suas famílias caso o rio venha a deixar de existir e apenas

30% destes teriam outro meio de sobrevivência. O gráfico a seguir demonstra esta realidade.



Diante da degradação do rio Araguaia, é que se faz necessária adotar medidas jurídicas preventivas e ostensivas com o fim da preservação do rio que é um bem comum do povo, e que como demonstrado acima depende tanto dele, devendo este ser preservado para os presentes e futuras gerações, conforme o art. 225 da CF/88.

O art. 225 da Carta Magna prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo responsabilidade do Poder Público e da coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. (BRASIL, 1988).

Considerando o § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, identifica-se que para afirmar a efetividade desse direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na forma do disposto no inciso I, deste parágrafo, compete ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Antunes entende que:

O inciso I estabelece obrigações para o Poder Público e, em contrapartida, estabelece um direito subjetivo público oponível ao Estado, de forma que o cidadão possa exigir que o Estado atue ativamente na área da proteção ao meio ambiente. A preservação é uma obrigação cujos sujeitos passivos são os diversos órgãos públicos especialmente voltados para a referida tarefa ou para

aqueles que tenham promovido ou estejam promovendo atividades ambientalmente impactantes. (ANTUNES, 2017, p 68-69).

Ainda é responsabilidade do Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade (inciso IV). (BRASIL, 1988).

Compete ainda, ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inciso V). (BRASIL, 1988).

Pelo que se compreende do texto constitucional, a proteção ao meio ambiente equilibrado são considerados direitos fundamentais, sendo que a materialização dos mesmos é uma determinação, uma responsabilidade do Poder Público que deve adotá-las através da implantação de Políticas Públicas, nos casos ambientais.

Machado (2016) ressalta a importância de se observar o princípio do desenvolvimento sustentável que é uma combinação de diversos elementos ou princípios, onde temos a integração da proteção ambiental e o desenvolvimento econômico (princípio da integração) este princípio coloca os dois objetivos em patamar de igualdade, porém em conjunto que se faz necessário para a sobrevivência; a necessidade de preservar os recursos naturais para os presentes e futuras gerações que é a (equidade intergeracional).

Porém mesmo diante de tais necessidades de adoção de medidas com a finalidade de proteção do rio, a tutela jurídica direcionada a ele ainda é limitada, existem projetos de lei no âmbito Federal e Estadual que ainda estão sob discussão, mas com certa morosidade e dificuldade para sua aprovação, não obstante tais limitações se dão por conta de interesses particulares e econômicos vez que os maiores empresários, agricultores e agropecuaristas dependem do uso indiscriminado do rio para manter seus investimentos.

A PNMA, em seu art. 6º §1 e §2 atribui competência aos municípios para elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados ao

meio ambiente, ou seja, a administração pública municipal está amparada para intervir no processo de preservação ambiental de forma legal. (BRASIL, 1981). Apesar desta expressa atribuição, a tutela jurídica ambiental ainda é falha no município de Aruanã onde carece de dispositivos que visem diretamente à proteção e à fiscalização do rio.

Em entrevista com o então prefeito da cidade de Aruanã realizada com o intuito de saber qual seu entendimento em relação à temática da preservação do rio, perguntado sobre a importância da atuação do Município nesta sistemática, ele diz: “Ser de responsabilidade do governo federal a proteção do rio e que o município fica restrito em atuar se limitando apenas em pequenos projetos como a coleta de lixo das praias em época de alta temporada, pois o município mal dá conta de se manter”.

Porém pode-se observar que são garantidos ao poder público tanto na esfera Estadual, quanto na Municipal, exercer dentro de seus limites uma atuação eficaz amparada por lei, estes entes têm o dever de agir juntamente com a sociedade com o fim de buscar a efetivação dos direitos ambientais podendo ter norma autônoma, desde que comprovada o interesse local e estejam a União e Estado inertes no campo normativo. (MACHADO, 2016).

A competência Municipal é atribuída pela Constituição Federal em seu artigo 30, onde compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber; promover adequado ordenamento territorial mediante controle de uso, planejamento, parcelamento e controle do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (BRASIL, 1988).

Para Antunes (2017, p 80) fica claro que o meio ambiente está inserido neste conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais sendo de fundamental importância na proteção ambiental. Segundo ele é evidente sua importância visto que a população e as autoridades locais têm condição de conhecer os problemas e mazelas ambientais locais, pois são as primeiras a localizar e identificar os problemas.

O Estado também é competente para atuar em matéria ambiental como está previsto nos artigos 23 e 24 da CF/88 onde destaca a cooperação administrativa entre os componentes da Federação e a competência legislativa própria para os Estados. Assim cada Estado pode estabelecer as suas próprias normas de tutela ambiental.

Pode se destacar com exemplo de lei que visa à proteção ao Rio Araguaia a Lei cota zero Lei Nº 17.985, de 22 de fevereiro de 2013 que é uma lei Estadual que tem por objetivo preservar as espécies aquáticas e garantir a atividade turística às margens dos rios.

O escopo da Cota Zero é promover a compensação por períodos de elevada pressão de pesca em determinados locais; elevação e recuperação dos estoques pesqueiros nativos; incremento do tamanho médio dos peixes; fomento do turismo de pescadores esportivos. Permitindo a conservação do equilíbrio biológico e a adequada evolução das espécies e da biodiversidade.

Contudo destaca-se também a falta de recursos para desenvolver projetos ambientais, infelizmente é crítica a situação no que tange ao financiamento de pessoal, material, subsídios para manutenção dos órgãos, etc. O governo federal vem reduzindo drasticamente os custos com o meio ambiente.

O direito ambiental brasileiro cada vez mais vem se tornando o direito ambiental federal com o avanço da centralização e do descaso com as leis ambientais Estaduais, que em função da falta de recursos econômicos acabam levando toda matéria para Brasília, com a decretação da supremacia dos órgãos federais sobre os dos Estados. (ANTUNES, 2017).

3. A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E SEUS REFLEXOS NA PROTEÇÃO DO RIO ARAGUAIA

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) é disciplinada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sendo a referência legislativa mais importante

até a Constituição Federal de 1988, inclusive a CF/88 foi a primeira a tratar globalmente do meio ambiente e a lhe dedicar um capítulo específico e inovar em vários aspectos referentes à proteção ambiental.

O seu objetivo é regulamentar as atividades que envolvam o meio ambiente, para que haja preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, onde possa ter o desenvolvimento econômico e social associada à preservação ambiental.

Os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente são ferramentas da política ambiental brasileira que tem em vista frear as atividades econômicas que colocam em risco o sistema ambiental, com medidas preventivas e repressivas, visando à regulamentação das atividades de impacto ambiental.

De acordo com a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) – Lei nº 6.938/81 – os instrumentos de gestão ambiental são considerados os mecanismos utilizados pela administração pública com o intuito de alcançar os objetivos da política ambiental. (BRASIL, 1981).

Atualmente são utilizados instrumentos com base em regras e diretrizes que são os mais empregados na tentativa de se impedir grandes impactos negativos ao meio ambiente. O poder legislativo encontra facilidades para criar leis que acabam por não atingirem a meta de redução dos impactos ambientais seja pela ineficiência dos agentes fiscalizadores da lei, ou pela sua inaplicabilidade.

Em entrevista realizada com o professor e biólogo analista ambiental do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade atuante em Aruanã, esse ressalta que: "O ICMBIO foi criado para fazer a gestão e controle das áreas protegidas, porém o que ocorreu na verdade foi a divisão de um órgão forte em dois, o IBAMA e ICMBIO, para contenção de despesas e cortes de gastos, o que acabou por enfraquecê-los".

Diante desta perspectiva é notório que a questão ambiental não é tratada com o devido cuidado sendo preocupante a forma como se é administrado pelo poder público, o interesse maior é o econômico. O

entrevistado destaca ainda que: “faltam recursos para o órgão poder exercer efetivamente sua função, principalmente de pessoal, pois o governo tem repassado pouca verba para cuidar do meio ambiente”.

Existe carência de pessoas para fazer a fiscalização da área por eles abrangidos, em Aruanã existe a Reserva Extrativista Lago do Cedro que é uma área de 17.403,97 hectares, muito extensa, onde dentro dela está passando uma grande faixa do Rio Araguaia e que conta com apenas dois funcionários para tomar conta desta reserva. Em 2012 foi publicado o novo Código Florestal Brasileiro, por meio da Lei 12.651/12, normatizando a proteção da vegetação nativa. A publicação desta lei atinge um nível de detalhamento que intensifica o conceito de produção econômica sustentável em direção à gestão territorial integrada, ressaltando o capital social presente em distintas realidades (VIEIRA; BECKER, 2010).

O referido código foi criado com o escopo de dar base e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente, pautando se na PNMA e incluindo o apoio para a adoção de tecnologias e boas práticas que componham a produtividade agropecuária e florestal, com a diminuição dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável.

Em Aruanã existem além do rio, diversos lagos e área de unidade de conservação, como por exemplo, a citada reserva extrativista que tem potencial para ser explorado, dentro do limite de preservação, o turismo sustentável é uma boa forma de colocar em prática a PNMA e o Código Florestal como forma de alinhar economia e sustentabilidade. O art. 18 da Lei No 9.985, De 18 de julho de 2000 conceitua a reserva extrativista como uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. (BRASIL, 2000).

No que tange ao desenvolvimento econômico, Oliveira, Leite e Tárrega (2017, página) salientam que:

O desenvolvimento econômico é vital para qualquer sociedade, mas valorá-lo isoladamente é irracional, sendo que o mesmo depende da natureza direta ou indiretamente, pois a vida e todos os seus aspectos estão ligados ao Meio Ambiente. E, sendo a vida o maior bem a ser tutelado pelo Direito, e estando esta diretamente unida a biodiversidade, deve-se pensar o desenvolvimento econômico em conformidade com a questão ambiental.

O artigo 2º da PNMA em seu inciso I diz que “ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” vindo a ser um dos princípios garantidores da preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. (BRASIL, 1981).

A legislação brasileira é clara em seus princípios e objetivos, porém, quando se trata das atribuições para execução da política ambiental, não se mostra específica o suficiente. Mesmo fazendo menção ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA - (artigo 8º, PNMA), é visto restrições para análise de estudos de impactos ambientais e relatórios como sendo alçada do CONAMA (ROSSI, 2009).

Com relação à degradação ambiental, a PNMA define como alteração adversa das características do meio ambiente (BRASIL, 1981). Vale lembrar que de acordo com a Resolução CONAMA nº 01/86, degradação ambiental está diretamente relacionada com impacto ambiental negativo, no qual, considera-se como degradação da qualidade ambiental ocasionada pela atividade humana (CONAMA, 1986).

O Rio Araguaia hoje sofre com este processo supracitado, suas margens, fauna e flora já não são como antes. Isto é algo claramente perceptível, trechos que antes navegavam grandes embarcações, atualmente não são mais navegáveis. Recentemente a Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente (Dema) divulgou um levantamento sobre as condições ambientais do rio Araguaia em que constatou que se não for

corrigida a situação imediatamente a nascente do rio poderá secar em até 40 anos. (PENETRA, 2017)².

A PNMA emprega o licenciamento ambiental como meio de disciplinar e regulamentar a utilização dos recursos ambientais; é considerado como um procedimento administrativo que tem em vista prevenir danos ambientais (SÁNCHEZ, 2008). Uma forma eficiente de evitar danos ambientais, porém muitos acabam por burlar este sistema e a falta de fiscalização nas propriedades que necessitam desta licença gera o uso desordenado e muitas vezes criminoso do rio, lagos, matas e etc.

A lei cumpre o seu papel e não deixa margem para sua não efetivação, entretanto, a burocracia, a corrupção, o interesse político/econômico e a falta de conscientização fazem com que ela não seja aplicada no seu todo, constituindo dever do poder público e da sociedade fazer valer seus instrumentos e princípios.

Sabendo do valor de um meio ambiente equilibrado e que a PNMA é um instrumento importante que deve ser utilizada pelo poder público para garantir sua efetivação, como também deve ser seguida por todo cidadão afim de que cuide, preserve e fiscalize o meio ambiente, portanto é relevante que ela seja aplicada ao Rio Araguaia, este que é considerado um dos mais importantes afluentes do Brasil e que hoje sofrem com o uso desordenado de suas potencialidades naturais.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS CONCERNENTES COM A PNMA VOLTADAS PARA COMUNIDADE RIBEIRINHA DE ARUANÃ-GO.

As políticas públicas ambientais assumiram papel primordial de proteger o meio ambiente, agregando sua proteção aos demais objetivos da vida em sociedade, como forma, inclusive, de proporcionar qualidade de vida.

² PENETRA, Maísa. **Rio Araguaia pode secar em até 40 anos**. Disponível em: <http://radioagencianacional.ebc.com.br/geral/audio/2017-10/rio-araguaia-pode-secar-em-40-anos-por-cao-do-desmatamento>. Acesso em 07 de Novembro de 2018.

A criação de políticas públicas que tem em vista à proteção ambiental é um desafio e uma obrigação atribuída pela Constituição ao poder público nas três esferas de governo. Elas são instrumentos de defesa ambiental, estas devem estar guiadas para proteção ambiental e manter uma união estreita com a cultura de uma sociedade.

Neste sentido, Appio (2005) ressalta que as políticas públicas podem ser designadas como instrumentos de execução de programas políticos fundamentado na intervenção estatal na sociedade com o intento de assegurar igualdade de oportunidade aos cidadãos. Tendo por escopo assegurar as condições materiais de uma existência digna a todos os cidadãos.

Em nosso país, a política ambiental foi instituída pela Lei n. 6. 938/81, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e constituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama. No que tange ao Direito Ambiental, é imprescindível reconhecer que a existência de legislação ordinária e de um capítulo na Constituição é suficiente para a proteção do ambiente e preservação da sadia qualidade de vida. Contudo, é deficiente sua implementação, uma vez que os órgãos estatais estão insuficientemente equipados para colocá-los em prática, ou diante das dificuldades da realidade político-administrativa ou de interesses econômicos de grupos influentes tornam-se tolerantes e/ou displicentes.

Inumeráveis são os danos causados pelo Poder Público, por ação ou omissão com relação a sua atuação em prol do meio ambiente. Estes danos decorrem da ausência de elaboração e implementação de políticas públicas na área ambiental, ocasionando, por exemplo: a) a poluição de rios e corpos d'água pelo lançamento de efluentes, esgotos urbanos; b) a degradação de ecossistemas e áreas naturais de relevância ecológica; d) o abandono de bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro. Problema que aflige a cidade de Aruanã, haja vista que esta carece de políticas públicas ambientais voltadas para a preservação do rio.

O Estado deve agir, através de seus órgãos ambientais, de forma eficaz em defesa do meio ambiente a fim de evitar sua degradação, utilizando-se todos os instrumentos à sua disposição, sobretudo do poder/dever de polícia

ambiental, que é atribuído à Administração Pública como princípio que embasa sua atuação ostensiva.

Apesar deste dever de agir o município é carente de políticas públicas ambientais, a fim de efetivar inúmeros instrumentos da Lei 6.938/81. Infelizmente esta não é uma realidade restrita apenas ao município de Aruanã, pois órgãos específicos de controle ambiental existem apenas nos municípios mais ricos. Porém, tem se verificado a criação de Secretarias Municipais de Meio Ambiente, de Conselhos municipais de meio Ambiente e de Fundos municipais de Meio ambiente em municípios menores. Contudo, o controle ambiental em âmbito local é inexistente por parte do poder local, sendo realizado em alguma medida pelos órgãos estaduais e/ou federais.

O município de Aruanã faz parte desta estatística, onde conta com a Secretaria do Meio Ambiente, porém não atua conforme o determinado. Em entrevista com o atual prefeito da cidade ele afasta a competência do Município sob a alegação de que é responsabilidade do governo federal tratar deste assunto e que ele faz apenas o que pode para cuidar da preservação do rio.

A criação de uma Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA) é um dos mecanismos do Poder Público local para definir diretrizes e estabelecer normas, na forma da lei, que regulamentam as questões ambientais locais. A PMMA tem como objetivo regular a ação do Poder Público Municipal com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, uso sustentável dos recursos naturais e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado respeitada a competência federal e estadual. (LITTLE, 2003).

Sobre isso Little ainda ressalta que:

Nos municípios que instituíram a PMMA geralmente cria um Sistema Municipal de Meio Ambiente, sua estrutura de gestão e os instrumentos que serão utilizados para o atendimento dos objetivos que nortearam sua elaboração. Para sua viabilização os municípios têm a possibilidade de criar um Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), que constitui a unidade orçamentária vinculada ao órgão ambiental municipal para onde são canalizados recursos advindos de multas, penalidades, doações ou por dotação orçamentária. (LITTLE, 2003, página).

Infelizmente, porém, não são todos os municípios que apresentam uma PMMA. A maior parte dos municípios brasileiros nem tem um órgão de meio ambiente ou, quando o tem, este é junto a assuntos como saúde, desenvolvimento, turismo e outros, Aruanã é um exemplo de município deficiente desta política. A falta da PMMA deixa o município à margem dos serviços dos órgãos ambientais das esferas federal e estadual que não possuem estrutura aceitável para atender às demandas locais nem para perceber as particularidades de cada município.

Desta forma ficam as comunidades locais carentes de serviços fundamentais (educação ambiental, fiscalização, licenciamento e controle ambiental) no campo de uma proposta de desenvolvimento sustentável que considere suas necessidades e demandas. Sobre isto cabe aqui ressaltar que em entrevista feita com o sargento da Polícia Militar Ambiental, perguntado a respeito da atuação do poder público de Aruanã na preservação do rio ele responde que: “não temos como precisar a atuação dos mesmos, até porque não fomos solicitados para apoiar nenhuma ação desses na preservação do Rio Araguaia e não há nenhum apoio daqueles órgãos para a unidade de Polícia Militar Ambiental”. Ou seja, é notória a falta de interesse na causa ambiental.

Outro aspecto de fundamental importância para compreensão da questão ambiental nos municípios, nem sempre observados, é a necessidade de participação popular, sob qualquer forma de mobilização social. Não basta a atuação apenas dos órgãos públicos, sendo necessário o interesse da comunidade em envolver-se em projetos de educação ambiental, e conservação do meio em que vivem.

A cidade de Aruanã é carente de projetos de iniciativa popular, em entrevista com o professor e biólogo analista ambiental da ICMBIO ele ressalta a importância da participação da comunidade a fim de cobrar dos órgãos que sejam tomadas as devidas providências com relação à preservação do rio, ele destaca ainda que seja realizada periodicamente reunião do Conselho Deliberativo De acordo com o artigo 2º da Instrução Normativa nº 2, de 18/09/2007: Conselho Deliberativo da Unidade de Conservação é o espaço

legalmente constituído de valorização, discussão, negociação, deliberação e gestão da unidade de conservação e sua área de influência referente a questões sociais, econômicas, culturais e ambientais. (BRASIL, 2007).

Este conselho tem com escopo, dentre outras finalidades, promoverem a conservação da biodiversidade e a qualidade de vida das populações tradicionais; Solicitar e propor, aos órgãos competentes, políticas públicas que promovam a qualidade de vida das populações tradicionais assim como a preservação da reserva. Participa deste conselho além, dos integrantes dos órgãos públicos, pessoas da comunidade que votam decidindo e propondo projetos de interesse da reserva que está situada dentro do município.

Nesta perspectiva cabe aqui ressaltar o que fala Jacobi:

Refletir sobre a complexidade ambiental abre uma estimulante oportunidade para compreender a gestação de novos atores sociais que se mobilizam para a apropriação da natureza, para processo educativo articulado e compromissado com a sustentabilidade e a participação, apoiado numa lógica que privilegia o diálogo e a interdependência de diferentes áreas do saber.” (JACOBI, 2003 p.191)

Apesar de ser um ponto positivo, não basta tão somente uma ação isolada, é necessário que no Município tenha a educação ambiental ativa, órgão público atuante nesta causa e comunidade interessada em preservar o rio, bem que é de suma importância para Aruanã. A sociedade deve comprometer-se em participar deste processo de educação ambiental que é de interesse e responsabilidade de todos e não apenas dos órgãos públicos.

5. CONCLUSÃO

O rio Araguaia vem sofrendo mudanças drásticas ao longo dos anos, sua fauna, flora, leito já não são mais como antes, estando agora severamente degradadas e ameaçadas. Diante de tal realidade, esse artigo apresentou a atuação política a fim de garantir que a Política Nacional do Meio ambiente (PNMA) seja aplicada na proteção do Rio Araguaia, com a finalidade de saber,

principalmente, como está sendo atuação e preservação pela comunidade ribeirinha de Aruanã-GO.

Atualmente problemas como desmatamento de áreas de preservação permanentes, pesca predatória, construções irregulares as margens do rio, assoreamento, são comuns no Rio Araguaia. Neste artigo, esforça-se para demonstrar que a extinção do Rio afetará drasticamente a cidade de Aruanã, sobretudo o sustento da maioria da população que direta ou indiretamente necessita do rio para sobreviver.

Visto isto, ressalta-se aqui a importância do município adotar medidas com o fim de preservar este bem, para tanto, os órgãos públicos não podem se omitir do dever de agir, o que se espera é que sejam adotadas as medidas necessárias à sua proteção que pode ser feita através de legislação pertinente, projetos e políticas públicas.

Contudo, nota-se que para efeito da legislação ambiental, por meio da utilização dos instrumentos da PNMA, é necessária mais do que a normatização das vias de comando e controle. São indispensáveis outras políticas públicas, como a conscientização da população local por meio de políticas educacionais voltadas para a sustentabilidade, mudança de hábitos de consumo e estilo de vida.

São necessárias medidas urgentes e diferenciadas para os processos produtivos que deveriam estar baseadas no fortalecimento das medidas preventivas, de acordo com o que preconiza a PNMA em seu artigo 2º, quando traçou seus objetivos. No entanto, esta política prioriza as medidas de comando e controle, como já observado, que se pautam em exigências legais e mecanismos que visam garantir o seu devido cumprimento, configurando-se em sanções administrativas e penais.

Esta problemática que envolve o Rio Araguaia e, consequentemente, a cidade de Aruanã, poderia ser evitado através de ações com o fim de: fiscalizar, recuperar, conscientizar e punir os agentes agressores do Rio e com atos administrativos, como, efetivação das leis ambientais que estabelecem limite e regras para a ação humana, sobre a natureza.

Sabendo da importância do meio ambiente equilibrado e que a PNMA é um instrumento importante que deve ser utilizada pelo poder público para garantir sua efetivação, como também deve ser seguida por todo cidadão a fim de que cuide, preserve e fiscalize o meio ambiente. São necessárias políticas públicas aliadas a essa intervenção, incisivas para a construção de uma consciência ecológica que aliada aos instrumentos, possa contribuir de tal forma que o Meio Ambiente seja preservado na presente geração, visando às futuras.

Apesar de todo embasamento legal que garante, tanto ao Município, quanto ao Estado atuar de forma eficiente na proteção do meio ambiente, fiscalizando, criando projetos, conscientizando etc. Todavia, o que se constata é que os órgãos públicos omitem-se afastando de si a competência para tal, na maioria das vezes deixando o interesse econômico sobressair ao interesse social. Portanto cabe aos cidadãos, como principais interessados, buscar em meio a estas formas de melhorar o ambiente em que vivem sabendo que é dali que tiram seu sustento e alimentam suas famílias.

Nessa visão, a PNMA precisa ser mais bem divulgada devendo os órgãos públicos e cidadãos atuar conforme a preconiza. Ter boas leis é o primeiro e mais importante passo, mas não basta. A norma é apenas um ponto de partida. Para a sua efetividade, é necessário estabelecer condições que viabilizem sua aplicação, como a contratação de técnicos especializados, infraestrutura adequada e recursos financeiros para a consecução dos trabalhos, além de um público consciente e sensibilizado com as questões ambientais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19. Ed.rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017

APPIO, Eduardo. **Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 143/144.

BETTES, Maria, FURIATTI, Araújo, SOUZA, De (org). **O direito entre o desenvolvimento e a sustentabilidade**. Curitiba: CRV, 2017.

BORGES, Durval Rosa. **Rio Araguaia de corpo e alma**. Instituição Brasileira de Difusão da Cultural Ltda. Ed, Universidade de São Paulo. São Paulo, 1987.

_____.BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 19 mar 2018.

_____.BRASIL. **Lei cota zero 2013**. Disponível em <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2013/lei_17985.htm. acessado 23 set 2018.

_____.BRASIL. **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**. 6040 de 7 de fevereiro de 2007. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm. Acesso em 23 set de 2018.

_____.BRASIL. **Política Nacional de Meio Ambiente 1981**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 19 mar de 2018.

_____.BRASIL. **Snuc- Sistema Nacional de Unidades de Conservação. 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000**. Disponível em< https://uc.socioambiental.org/sites/uc.socioambiental.org/files/snuc_sistema%20nacional%20de%20unidades%20de%20conservacao.pdf> acessado em 13 de Nov de 2018.

_____.BRASIL.**Conselho Deliberativo de Resex**. Disponível em<<http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-que-somos/in022007.pdf> acessado em 11/nov/2018.

_____.ICMBIO. **Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade**. Disponível em <http://www.icmbio.gov.br/portal/unidadesdeconservacao/biomas->

brasileiros/cerrado/unidades-de-conservacao-cerrado/2106-resex-lago-do-cedro acessado em 06/Nov/2018.

JACOBI, P. **Educação Ambiental, cidadania e sustentabilidade** - Cadernos de Pesquisa, n. 118, março/2003, São Paulo, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/n118/16834.pdf>. Acesso em: 10 nov 2018

LITTLE, E. Paul, org. **Políticas ambientais no Brasil: análise, instrumentos e experiências**. São Paulo: Peirópolis, Brasília, DF: HEBE, 2003.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. Ed, 24. Malheiros Editores LTDA. São Paulo. 2016

MOTA, G. SILVA, C, N, PALHETA, J. M. et. al. **Caminhos e lugares da Amazônia: Ciência, Natureza e território**. Belém: GAPTA/UFPa, 2009.

_____. RESOLUÇÃO CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: http://www.ibraop.org.br/site/media/legislacao/ambiental/resolucao_conama_001-86.pdf. Acesso: 06/NOV/2018

ROSSI, A. **A garantia da prestação de informações relativas ao ambiente como instrumento de gestão e de política ambiental no Brasil**. Tese (Doutorado). Escola de Engenharia de São Carlos. Universidade de São Paulo, São Carlos. 147p. 2009.

SÁNCHEZ, L. E. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de textos. 495 p. 2008.

TUKIN, G. I. **A utilização intensiva dos recursos naturais e a poluição da biosfera do planeta puseram a humanidade numa série crise ecológica**. Direito Internacional. 1986.

VIEIRA, I.C.G.; BECKER, B.K. **A revisão do Código Florestal e o desenvolvimento do país**. Revista Ciência Hoje, Rio de Janeiro, v. 46, n. 274, p. 64-67. 2010.